

Acórdão: 2.666/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107252-65
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Pira Móveis Ltda
PTA/AI: 01.000139096-12
Inscrição Estadual: 512.459456.0010 (Autuada)
Origem: AF/Pirapora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Mediante LQFD o Fisco constatou entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A generalização no levantamento das diversas espécies de armários, sem considerar as relevantes divergências de preço existentes, invalidou parcialmente as exigências quanto a este item do LQFD, uma vez que a média ponderada adotada pelo Fisco supera em demasia os valores das quantidades mais representativas das aquisições, sendo certo que a adoção do preço médio é o que melhor representa os valores das mercadorias, cabendo a reforma parcial da decisão da Câmara antecedente. Já a Multa Isolada aplicada com base no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao percentual de 10% (dez por cento), por ter-se verificado as condicionantes previstas para tanto, não cabendo a reforma da decisão pregressa. Recurso de Revista conhecido à unanimidade e parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, constatada mediante Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LQFD, de ter mantido em estoque e promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01.01.2000 a 14.12.2000.

Em face da acusação fiscal, o Fisco exige ICMS, MR e MI dos incisos II, “a” e XXII do art. 55 da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.839/02/2ª, por unanimidade de votos, excluiu as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, “a”) relativamente ao item “armários”, e adequou a Multa Isolada do artigo 55, XXII ao percentual de 10% (dez por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 301/307, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 772/99/5ª, 14.133/00/1ª e 15.250/01/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 312/321), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 329/333, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial para restabelecer as exigências fiscais relativas à mercadoria armário.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, constatada mediante Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LQFD, de ter mantido em estoque e promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A decisão ora combatida excluiu as exigências relativas ao item “armário”, ao argumento de que a generalização no levantamento das diversas espécies de armários, sem considerar as relevantes divergências de preço existentes, invalidou as exigências fiscais.

Já na peça impugnatória, a defesa dizia que a mercadoria armário não foi considerada em suas diversas variantes para efeito do levantamento quantitativo.

Contudo, o fato de ter sido considerado apenas como armário as diversas variantes desta mercadoria, por si só não alteraria a quantidade de mercadorias deste gênero saídas desacobertas de documentação fiscal, caso fossem as mesmas elencadas detalhadamente, como podemos constatar da análise dos documentos de fls. 227/228.

É oportuno mencionar que é comum, para efeitos quantitativos, considerar as diversas espécies de mercadorias apenas pelo seu gênero e que, em princípio, não produz diferença substancial.

Entretanto, no caso em tela, ao apurar o valor a ser exigido da Autuada é imprescindível que seja considerada a diversidade dos armários, em face de que, em função de suas finalidades, apresentam diferenças de valores sensíveis, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário, portanto, a reformulação do crédito tributário para que sejam consideradas as diferenças de valores existentes.

In casu, pelas operações realizadas, podemos constatar o seguinte:

a) todos os armários lançados no estoque inicial (80 unidades) o foram por preço inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

b) do total de armários que entraram no período (246 unidades), 156 (cento e cinquenta e seis) correspondem a peças de valor inferior a R\$ 100,00, e por conseguinte, apenas 90 (noventa) unidades deram entrada com preço superior a R\$ 100,00;

c) desta forma, do total de 326 (246 + 80) unidades, 236 deram entrada com preço inferior a R\$ 100,00;

d) em relação à saída, a situação se modifica, ou seja, do montante de saídas de 73 (setenta e três) unidades, apenas 08 (oito) delas saíram com preço inferior a R\$ 100,00.

e) o preço médio dos armário, apurado pelo Fisco às fls. 108, equivale ao valor de R\$ 114,22 (cento e catorze reais e vinte e dois centavos).

Desta forma, dos dados acima, podemos aferir que, na verdade, as mercadorias que saíram sem emissão de documentos fiscais foram, em sua maioria, com valores inferiores a R\$ 100,00. Diante de tal constatação, a média ponderada adotada pelo Fisco (R\$208,35) revela-se exagerada.

Ao contrário, no entanto, o preço médio obtido (R\$ 114,22), representa a melhor avaliação para os produtos em questão, pois contempla a maioria dos armários com valores inferiores a cem reais, com incorporação de razoável margem de lucro.

Assim, cabe o provimento parcial do Recurso interposto, para restabelecer parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, “a”), adotando-se como base de cálculo para o item “armário”, o valor unitário de R\$ 114,22 (preço médio).

Com relação à outra contestação da Recorrente, qual seja, manter a penalidade isolada ao percentual de 20%, ao argumento de que a norma legal exige não só o acobertamento por documento fiscal das mercadorias nas saídas, como também, a prova de que o imposto foi regularmente recolhido, fato não comprovado, a decisão recorrida, determinando a adequação da penalidade isolada ao percentual de 10%, deve ser mantida.

A legislação pertinente (art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75) assim determina:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.
.....”

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário acusou entrada desacobertada de documentação fiscal com base nas notas fiscais de saídas. A presunção lógica é que se o Contribuinte declarou um imposto na nota fiscal, ao final do mês ele fará a apuração e se apurado saldo devedor, promoverá o recolhimento, sob pena de ser autuado por omissão.

Assim sendo, caberia ao Fisco verificar tal fato e informá-lo no lançamento fiscal, o que não ocorreu.

Ao contrário, a Recorrida traz aos autos cópias de DAE (fls. 324/328) no exercício fiscalizado (2.000), comprovando recolhimento do débito mensal de ICMS.

Neste caso, não merece reforma a decisão da Câmara *a quo*.

Para ilustrar tal entendimento cumpre ressaltar a jurisprudência desta Casa no mesmo sentido do entendimento aqui expresso. A Egrégia 1.^a Câmara assim decidiu através do Acórdão 14.760/01/1.^a:

“PORÉM, RAZÃO ASSISTE À IMPUGNANTE QUANDO ESTA ALEGA QUE A MULTA IMPOSTA EM PERCENTUAL DE 20% POR ENTRADAS DESACOBERTADAS FOI EQUIVOCADA JÁ QUE CABERIA AO CASO A REDUÇÃO A 10% PREVISTA NO INCISO XXII DO ARTIGO 55 DA LEI 6763/75.

EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, TAL QUAL O PROCEDIDO PELA FISCALIZAÇÃO NO CASO EM PAUTA, SÓ É POSSÍVEL IDENTIFICAR ENTRADAS DESACOBERTADAS DE UMA DETERMINADA MERCADORIA, SE A ESTA FOR DADA SAÍDA COM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

É CORRETO AFIRMAR QUE NO LQFD A ENTRADA SEM NOTA FISCAL SÓ SE MOSTRA QUANDO A ALIMENTAÇÃO DIÁRIA DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE SUPERA O ESTOQUE DAQUELE DIA.

SENDO TODO O LEVANTAMENTO BASEADO NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E NÃO TENDO O FISCO FEITO QUALQUER MENÇÃO RELATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE A ESSAS SAÍDAS (FRUTO DE ENTRADA SEM NOTA), A REDUÇÃO DA PENALIDADE MOSTRA-SE UM IMPERATIVO LEGAL.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao mesmo para restabelecer as exigências fiscais relativas à mercadoria armário, adotando-se como base de cálculo o valor médio dos estoques, de R\$ 114,22 a unidade. Vencidos em parte os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara (Relatora) e José Luiz Ricardo que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências relativas à mercadoria armário e, ainda parcialmente vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que negavam provimento ao recurso. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

Sala das Sessões, 02/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator